



PROCESSO	337896/2016
INTERESSADO	LÚCIO DE OLIVEIRA ALVARENGA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA [REDACTED]

## DELIBERAÇÃO Nº 23/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 12 de setembro de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando o presente processo, protocolado sob o nº 337896/2016, de acerca de supostas irregularidades em comercialização de projetos pela empresa [REDACTED], CNPJ nº 03.443.935/0001-30, registro no CAU nº 176508;

Considerando que o denunciante manifesta sua oposição aos constantes anúncios veiculados pela [REDACTED] e cita, por oportuno, o item 5.2.3 e 5.2.6 da Resolução nº 52 do CAUBR que estabelecem, respectivamente, o que segue: “O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.” e, “O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas”;

Considerando que o presente processo expõe, de maneira contundente, o aviltamento do exercício profissional por parte da empresa [REDACTED]. Revela, com clareza, a inobservância do Código de Ética da profissão. Expressa, ademais, por parte da referida empresa e seu responsável técnico, a completa insubordinação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo cuja função é “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo” (§ 1º do art. 24 da Lei nº 12.378/2010);

Considerando a existência da tabela de honorários do CAUBR. A referida tabela deve orientar os profissionais quando da elaboração de suas respectivas propostas técnicas-comerciais para a prestação de serviços relativos ao exercício da profissão. Ainda que ela se apresente como recomendação de honorários a serem perseguidos pelos profissionais, e respeitadas às variações decorrentes das diversas circunstâncias, os anúncios a que se refere o denunciante denotam o quão aviltante foi estabelecido os valores por parte do denunciado;

Considerando o item 5.2.3 da Resolução nº 52 do CAUBR que estabelece que: “O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais”;

Considerando o item 6.2.1. da Resolução nº 52 do CAUBR que estabelece que: “O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional”; e



Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Igor Soares Campos votou: “Pela aplicação de advertência pública pelo prazo de 60 (sessenta dias) ao responsável técnico da empresa [REDACTED]. Justifico a sanção estabelecida pelo princípio de reciprocidade à luz da dimensão pretendida pelo infrator em sua iniciativa cujo objetivo foi obter a maior visibilidade e publicidade possíveis”.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar relato e o voto do conselheiro relator pela aplicação de advertência pública pelo prazo de 60 (sessenta dias) ao responsável técnico da empresa [REDACTED].

Com 4 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília- DF, 12 de setembro de 2017.

**Tony Marcos Malheiros**

Coordenador

---

**Igor Soares Campos**

Coordenador-Adjunto

---

**Gunter Roland Kohlsdorf Spiller**

Membro

---

**Aleixo Anderson de Souza Furtado**

Membro

---